TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00997/03

Origem: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo - PB
Natureza: Licitação
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO – PB. LICITAÇÃO. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00119/2017

RELATÓRIO

Trata-se da análise quanto à determinação contida na Resolução – RC2 – TC – Nº 00413/12, assinalando o prazo de trinta dias a Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, para trazer aos autos a comprovação da transferência dos recursos depositados erroneamente nos cofres Municipais, para o Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de multa.

Essa decisão foi motivada pelo fato multa, no valor de R$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), aplicada ao Sr. Aurilécio Moreira da Cunha, ex-prefeito do Município de Pedras de Fogo, com fulcro no art. 56, II, da Lei Complementar Estadual n°18/93, que deveria ter sido recolhida ao Tesouro Estadual, especificamente ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sendo que o Responsável efetuou o pagamento da multa aos cofres da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo.

Em razão disso, notificações foram feitas aos gestores municipais para providências quanto à regularização do equívoco cometido, porém, sem qualquer êxito, uma vez que o atual Prefeito, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, apesar de regularmente notificado, deixou escoar o prazo sem manifestação e/ou comprovação quanto ao cumprimento da determinação.

O Ministério Público de Contas em seu último pronunciamento nos autos pugnou, diante da ausência de manifestação, pela fixação de prazo ao Sr. Derivaldo Romão dos Santos para que faça cumprir a determinação contida na citada resolução.

Sem notificações. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando a ausência de manifestação e/ou tomada de providências visando à regularização quanto ao recolhimento da multa aplicada, voto pela **assinação do prazo de 60 (sessenta) dias** ao atual Gestor do Município de Pedras de Fogo – PB, Senhor Derivaldo Romão dos Santos, para cumprir o disposto na Resolução RC2 – TC – Nº 00413/12.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00997/03**, referente ao cumprimento da determinação desta Corte de Contas, **RESOLVEM**, os membros da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO** de **60 (sessenta) dias** ao atual Gestor do Município de Pedras de Fogo – PB, Senhor Derivaldo Romão dos Santos, para cumprir o disposto na Resolução RC2 – TC – Nº 00413/12.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de dezembro de 2017

HMC

Assinado 7 de Março de 2018 às 11:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Março de 2018 às 11:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2018 às 19:07

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Março de 2018 às 09:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO